DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10514/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5042/2018
PROTOCOLO	: 1903252
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: LINDOMAR NUNES SOUTO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado ao servidor Lindomar Nunes Souto, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Aparecida do Taboado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 33).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 34), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Lindomar Nunes Souto, no cargo de agente administrativo, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria tem fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, em consonância com os art. 46 da Lei Municipal n° 1068/2005.

O ato foi deferido por meio da Resolução nº 8/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Ed.2079, sendo republicado na Ed. 2927, de 09 de setembro de 2021 (peças 13 e 29).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	14.656 (nove mil e cento e trinta e dois) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, com

fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR